

PROJETO DE LEI Nº 14.314/2004

Dispõe sobre a obrigação dos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e pousadas a colocarem à disposição dos fregueses deficientes visuais cardápios em Braile.

A Assembléia Legislativa

decreta:

Art. 1º – Ficam obrigados, no Estado da Bahia, os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e pousadas a colocarem à disposição dos fregueses portadores de deficiência visual cardápios em Braile.

Art. 2º – Nos cardápios em Braile deverão constar as mesmas informações contidas no cardápio à disposição no estabelecimento, tais como, nome do prato, ingredientes usados no preparo, relação de bebidas e os preços, além de outras informações necessárias.

Art. 3º – O descumprimento ao previsto nesta Lei implicará na aplicação de multa correspondente a 20 (vinte) UPF's.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 4º – Será dado um prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos se adéquem às suas disposições.

Art. 5º – Ao Poder Executivo caberá regulamentar esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004.

Deputado Arthur Maia

JUSTIFICATIVA

Tem o presente projeto por objetivo diminuir a dependência à qual está o deficiente visual submetido.

A iniciativa procura garantir ao deficiente visual o direito constitucional de livre acesso à informação. Visa dar acessibilidade ao portador de necessidades especiais e, analogamente, incluí-lo no acesso aos produtos e serviços oferecidos pelo mercado do consumo.

A acessibilidade, nesse caso, é entendida no sentido amplo da palavra. É a garantia de poder usufruir dos produtos ou serviços, como comodidade e principalmente independência.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004.

Dep. Arthur Oliveira Maia